



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 592/2024**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE CONSULTORIA DE GESTÃO DE ATIVOS (PATRIMÔNIO) E ALMOXARIFADO, DESENVOLVENDO SOLUÇÕES INTEGRAIS DE OTIMIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS E DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS, TREINAMENTO DOS SERVIDORES NA MANUTENÇÃO DO CONTROLE E GESTÃO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 708/2024**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, para contratação de empresa especializada no serviço de consultoria de gestão de ativos (patrimônio) e almoxarifado, desenvolvendo soluções integrais de otimização de inventários e de administração de ativos, treinamento dos servidores na manutenção do controle e gestão patrimonial da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documentos de Oficialização de Demanda, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva para Dotação Orçamentária nº 222/2024, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Termo de Dispensa Eletrônica, Parecer Técnico do Controle Interno nº 56/2024, Portaria nº 451/2024, que designa os agentes de contratação.

É o relatório.

Passo a opinar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

**“Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”**

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21

“Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

licitações no órgão, utilizando-se a média de um conjunto de 03 (três) preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

O Controle analisou o presente processo e identificou, em especial, o que se segue:

“(…)

**9. Termo de Referência atualizado: verificar item 14.4 deste termo, tendo em vista que não constam cláusulas segunda e terceira nesse documento.**

**10. Minuta da dispensa retificada e seus anexos:**

- a. Verificar item 15.4 no que se refere as cláusulas segunda e terceira;**
- b. Verificar na Minuta do Contrato (Anexo I): cláusula sexta (“empreitada por preço global”).**

Nesse sentido, foi juntado novo Termo de Referência (Despacho 23-592/2024) atendendo a recomendação do Controle Interno transcrita no item 9.

A fim de adequar o item 15.4 da Minuta da Dispensa, segundo a recomendação contida no item 10, “a”, da análise do Controle Interno, orienta-se a seguinte redação:

**15.4. O serviço a ser realizado será de acordo com as especificações descritas nos itens 7, 8 e 9 desta Dispensa Eletrônica;**

**Já em relação à recomendação do item 10, “b”, da análise do Controle Interno, entendo que, considerando que o serviço será prestado de forma fixa, mediante o pagamento de parcelas mensais de igual valor, o regime de execução indireta de empreitada por preço global está de acordo.**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 02/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações aqui aduzidas.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 31 de julho de 2024.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 556B-C84D-C627-677B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 31/07/2024 11:16:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/556B-C84D-C627-677B>